



Prefeitura do Município de Bragança Paulista

Secretaria Municipal de Administração

SESMT

Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

D.L.C.A

Proc N°

Folha N°

Visto

452



Bragança Paulista, 14 de abril de 2025.

À DLCA

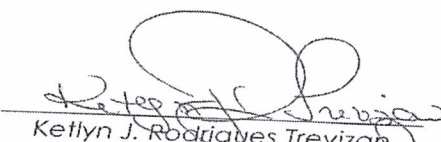
Em atenção ao pleito constante no expediente de fls. N° 456 (verso), do presente processo, o SESMT da Prefeitura Municipal de Bragança reafirma a obrigatoriedade de a empresa licitante cumprir integralmente os requisitos legais e editalícios pertinentes, abrangendo a integralidade das regularidades exigíveis.

Destarte, ratifica-se a imprescindibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) vinculado à empresa como condição sine qua non para a comprovação da regularidade da inscrição do estabelecimento de saúde.

Contudo, considerando a alegação da empresa SC Saúde acerca do protocolo de pedido de renovação do aludido certificado perante o Conselho Federal de Medicina (CFM), reputa-se suficiente a apresentação da documentação comprobatória respectiva para a devida elucidação do mérito.

No que concerne ao alvará sanitário, reitera-se o entendimento previamente manifestado de que o mesmo deve ser emitido pelo órgão competente do local da efetiva prestação dos serviços, qual seja, o município de Bragança Paulista.

Ademais, reforça-se a ausência de infraestrutura física desta municipalidade que possibilite a realização in loco dos exames complementares objeto da presente licitação


Ketlyn J. Rodrigues Trevizan
Enfermeira do Trabalho
COREN 216.957



MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

D.L.C.A

Proc Nº _____

Folha Nº _____

data _____

459

PROCESSO ADMINISTRATIVO SMA/DLCA. Nº. 27.113/2.024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 5/2025
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS E EXAMES LABORATORIAIS E COMPLEMENTARES
CONSTANTES DO PCMSO - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E
SAÚDE OCUPACIONAL, PARA OS EMPREGADOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SÃO
PAULO, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SESMT

Trata-se de recurso administrativo interposto por ELITE LAUDOS LTDA., onde sustenta que a primeira colocada nos itens 23 a 28 foi a licitante SC SAUDE, no entanto, tal empresa não reúne condições de ser habitada nesse certame porque não atenderia as exigências informadas no edital, haja vista que o CRM. apresentado estaria vencido e isso seria um pré-requisito para que a mesma possa prestar serviços desta natureza, sendo que outro documento indispensável para a atuação da empresa é o alvará de vigilância sanitária do local da prestação de serviços.

Culmina por requerer ao final que a ora impugnada seja desclassificada do certame;

Em contrarrazões a licitante SANTA CATARINA SAÚDE LTDA., aduz que com relação ao CRM., que estaria vencido, tal pecha não procede, argumentando que já havia protocolado pedido de renovação do certificado e bem como efetuado o pagamento da taxa devida, sendo que a morosidade na atualização decorre de atraso por parte daquele órgão, não podendo tal situação ser imputada a ora recorrida, porque se isso ocorresse se estaria violando princípios caros do direito publicista, entre os quais da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. Logo, diz que não há fundamento jurídico para acolher o argumento da recorrente, na medida que cumpriu seu dever legal mantendo sua regularidade junto ao referido órgão, aguardando apenas a expedição formal do novo certificado;

Diz que com referencia a licença sanitária, a mesma foi apresentada de forma válida e emitida pela autoridade competente, sendo que este comprova sua habilitação legal para atuação em serviços de saúde, não havendo no instrumento condutor do certame exigência para que esse fosse emitido pelo Município licitante;

Diz que tanto é assim, que no mesmo procedimento outra empresa teria apresentando alvará sanitário expedido por localidade diversa e não houve questionamento, restando que pelo princípio da isonomia não poderia receber tratamento diferente;

Culmina por requerer o improvimento do recurso apresentado, com a manutenção da habilitação da ora recorrida;

Na sequência, manifestando-se nos autos Enfermeira do Trabalho, Ketlyn J. Rodrigues Trevisan, do SESMT, órgão da Secretaria Municipal de Administração, afirma que com relação ao Registro no CRM., as alegações da licitante quanto a renovação do aludido certificado

Av. Antonio Pires Pimentel, n. 2.015, Centro - CEP. 12.914-900- Bragança Paulista-SP.

Telefone (11)4034-7100 - Fax (11) 4034-3622

www.braganca.sp.gov.br / prefeitura@braganca.sp.gov.br

reputa-se suficiente, e no que se refere ao alvará sanitário entende que este deve ser emitido pelo órgão competente do local da prestação de serviços;

A pregoeira de seu turno, diz que com relação ao CRM., consta no termo de referencia que se trata de exigência a ser apresentada por ocasião da assinatura da ata e no que se refere ao alvará sanitário quando a recorrida enviou seu alvará de funcionamento os autos foram encaminhados a equipe técnica que o aprovou, e com base nisso a mesma foi habilitada;

Esta a síntese necessária e suficiente do processado.

Não havendo menção no que toca a eventual intempestividade do recurso e respectivas contrarrazões, presume-se pela tempestividade do mesmo, pelo que deve ser conhecido;

No mérito, porém, a luz do que consta e informa o processo o recurso merece a nosso ver ser provido;

Segundo informado pela pregoeira, a exigência do registro do CRM., conforme consta no anexo do edital deve ser apresentado por ocasião da assinatura da ata, logo, não se poderia de forma alguma se cogitar, tal como pretende a recorrente sua apresentação nessa fase, ficando, portanto, desde logo o argumento rechaçado;

No que se refere, no entanto, a questão do alvará sanitário quer nos parecer que com razão a recorrente, haja vista o que consta de fls. 316, resposta a impugnação do edital onde em resposta a citada impugnação o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho aduz que a licença de funcionamento deve ser do estabelecimento onde ocorrerá a prestação do serviço, considerando-se dentro do perímetro de Bragança Paulista, entre outros questionamentos que foram respondidos pela enfermeira do Trabalho Ketlyn J Rodrigues Trevisan e pelo médico do Trabalho Dr. Marcelo Comune, e que não foi objeto de recurso;

Assim muito embora o termo de referencia não especificasse de qual localidade deveria ser, a resposta a impugnação o fez, passando tal resposta a ser tida como definitiva, vez que irrecorrida;

A lei Federal nº. 6.360, de 23 de Setembro de 1976, Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos, farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, estabelece em seu artigo primeiro que ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na lei nº. 5.991, de 17 de dezembro de 1.973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados a correção estética e outros adiante definidos, e em seu art. 2º somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem;

Com efeito, o edital é a norma interna do procedimento licitatório, não podendo a administração dele se afastar, dada a vinculação de todos os seus termos ao processo. O principio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no

Av. Antonio Pires Pimentel, n . 2.015, Centro- CEP. 12.914-900- Braganca Paulista-SP.

Telefone (11)4034-7100 - Fax (11) 4034-3622

www.braganca.sp.gov.br / prefeitura@braganca.sp.gov.br

documento é exigido desde logo, até porque sem ele o Município não expede a licença de funcionamento;

Explica-se: É condição "sine qua non" que para expedição da licença de funcionamento seja apresentado o alvará sanitário local;

Em face do exposto, entendo que o recurso comporta provimento, porque dentro do que está inteiramente informado no processo, e que não foi objeto de qualquer recurso, ex-vi legis".

É o que nos parece, s.m.j.

BRAGANÇA PAULISTA-SP. 15.4.2.025

JOSÉ PEREIRA DE GODOI
OAB/SP. 59.301